



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.727002/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.781 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ACTTIVITA SERVIÇOS CONTÁBEIS SOCIEDADE SIMPLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório


Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 107-002.017, proferido pela 3ª Turma da DRJ07, de 24 de setembro de 2020, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Por bem relatar os fatos, adoto relatório do acórdão de piso complementando-o a seguir:

“Trata-se do seguinte Termo de Exclusão do Simples Nacional, em face de débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estavam suspensas (e-fls.51/55):

VR 09A REGIAO FISCAL DRF

Fl. 51

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE	
Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900744644, de 12 de Setembro de 2019.	
1. Fundamentação de Autoria	
<p>O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:</p>	
2. Identificação do Sujeito Passivo	
<ul style="list-style-type: none"> • Nome Empresarial: ACTIVITA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES • CNPJ: 00.099.906/0001-05 	
3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal	
<p>Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido a existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa.</p> <p>A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências", que consta da mensagem Termo de Exclusão 2019 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Data do fato motivador: 12/09/2019 • Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2020 • Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30. 	
4. Ordem de Intimação	
<p>Fica o sujeito passivo intimado de sua exclusão do Simples Nacional, nos termos acima citados, podendo apresentar contestação, conforme a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Apresentar a Contestação: 30 dias contados da data da ciência deste Termo de Exclusão. • Unidade para Contestação: Unidade da jurisdição do contribuinte ou qualquer outra da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. • Endereço: RUA SAGUACU, 182 - SAGUACU - CEP 89221010 - JOINVILLE - SC • Fundamentação Legal do Prazo para Contestar: art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) <p>Caso as pendências da pessoa jurídica sejam regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Termo de Exclusão, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo Termo devido a outras pendências porventura identificadas.</p>	

2. No relatório de Débito em Cobrança Após o Prazo para Regularização”, veem-se os seguintes débitos (e-fls.55):

**RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201900744644, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.****DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO****Dados da Matriz****Nome Empresarial:** ACTIVITA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 00.099.906/0001-05**Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União** (valor consolidado, com os acréscimos legais)**CNPJ:** 00.099.906/0001-05**Débitos Fazendários**

Nº Inscrição	Saldo Devedor
91719007916	R\$ 36.246,24
91619022874	R\$ 508.040,51
91219013196	R\$ 1.793.154,89
91619022875	R\$ 213.678,21

Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>

3. O interessado tomou ciência do ato em 17.09.2019 (e-fls.52).

4 Em petição recebida em 15.10.2019, o interessado diz que os débitos decorreram de ato de exclusão de 2016, com lançamentos dos tributos correspondentes, mas, que já impetrou Mandado de Segurança para a desconstituição de que ele e a empresa Certa constituem um grupo econômico (e-fls. 3/9):

“b. Da discussão dos demais débitos judicialmente Ainda, a empresa Contribuinte encontra-se com pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrições nº 91.7.19.007916- 02, 91.6.19.022874-59, 91.6.19.022.875-30, sendo estes os mesmos débitos constantes no relatório da empresa Certa Serviços Contábeis.

Isso porque, o fisco, após realização de fiscalização, concluiu pela existência de grupo econômico entre as empresas ora Contribuinte e a empresa Certa, já que haveria combinação de esforços, compartilhamento de recursos, materiais e humanos para prestarem os mesmos serviços, havendo confusão patrimonial entre elas.

Diante disso, nos autos nº 10920.721153/2016-31, que tratou do Ato Declaratório Executivo DRF/J01 nº 18, de 10 maio de 2016, determinou-se a exclusão da empresa CERTA do Simples Nacional.

Decorrente do referido ato de exclusão, a ora Contribuinte teve lançado contra si todos os débitos dos processos nº 10920.721915/2016-08 (IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP) e nº 10920- 721.598/2016-11 (Contribuições do Sistema S), originários da exclusão da empresa Certa do Simples Nacional, por ser considerada responsável solidária.

Estes são os débitos inclusos como pendentes no relatório fiscal com a Fazenda Nacional, já que o fisco considerou a Contribuinte como responsável solidária da empresa Certa.

No entanto, conforme cópias anexas, a empresa Contribuinte já impetrou ação de mandado de segurança visando, especificamente a desconstituição da alegação fiscal de que ela e a empresa Certa são um grupo econômico e, ainda, que a Contribuinte não tem como ser responsabilizada solidariamente com os débitos inclusos em nome da empresa Certa”.

5 O interessado sustenta a inexistência de grupo econômico, afirmando não haver provas de sua constituição:

“A cópia do mandado de segurança segue anexa à presente manifestação de inconformidade. O número dos autos é: 5020067- 13.2019.4.04.7201, distribuído perante a 6 Vara Federal de Joinville/SC, conforme protocolo também anexo.

Nota-se, inclusive, que das razões processuais do *mandannts*, a empresa Contribuinte ainda requereu a concessão de medida liminar, justamente para obstar atos como o presente termo de exclusão que se impugna.

Isso porque, inexistente qualquer grupo econômico entre as empresas em questão. E, mais, também há arbitrária e ilegal cobrança dos débitos em questão, por completa impossibilidade de atribuir à Contribuinte o pagamento dos referidos valores. Explica-se.

Além de demonstrada claramente a inexistência de grupo econômico entre a Contribuinte e a empresa Certa, já que inexistem fatos/provas de que as referidas empresas detenham qualquer tipo de relação administrativa, patrimonial ou de trabalho que pudessem pertencer às mesmas pessoas, ainda há que se frisar a impossibilidade de responsabilização solidária da empresa Impetrante no caso em apreço.

Primeiramente, há que se ressaltar que, para a responsabilização de terceiro, é necessária a demonstração inequívoca de que a responsabilizada tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, conforme disciplina o art. 124, I, do CTN.

No entanto, em relação aos débitos inclusos como pendentes perante a Fazenda Nacional, não há qualquer demonstração do interesse por parte da Contribuinte que possa vincular aos fatos geradores que deram origem aos tributos em questão.

É impossível a responsabilização solidária das empresas que não tenham qualquer interesse comum na situação constituidora do fato gerador dos tributos cobrados.

Ora, somente se houver interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação é que poderia a Impetrante ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos débitos tributários oriundos da exclusão da empresa Certa do Simples Nacional”.

6 O interessado pede o cancelamento do Termo de Exclusão:

“Diante de todo o exposto requer, primeiramente, o cancelamento do Termo de Exclusão n.º 201900744644, pelo pagamento do débito vinculado à Receita Federal e, em sequência, requer o cancelamento do mesmo termo uma vez a ausência de grupo econômico e evidente afronta ao teor do disposto no art. 124, I do CTN pela ausência de responsabilidade solidária da Contribuinte. Alternativamente, a suspensão do presente termo até o julgamento definitivo pelo judiciário nos autos n.º 5020067-13.2019.4.04.7201, que tratam justamente a respeito dos débitos ora discutidos”.

7 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.10/47.

8 A Equipe Regional SRRF08 proferiu despacho, no qual se lê que os débitos inscritos não foram, no prazo legal, regularizados. Informa, ainda, sobre decisões judiciais proferidas (e-fls.69/71):

6. De modo a melhor instruir o processo a partir do exposto pelo contribuinte, tem-se que:

- pesquisa ao site da Justiça Federal em Santa Catarina aponta que, após ter sido negada a concessão de liminar (fls. 59/61), foi proferida sentença negando a segurança postulada no MS n.º 5020067-13.2019.4.04.7201 (fls. 62/65) e que, nesta data, transcorre o prazo de 15 dias após a ciência (que se encerra em 25/5/2020) para manifestação do interessado (fls. 56/58).

- contra o indeferimento da liminar no mandado de segurança, foi interposto o Agravo de Instrumento N.º 5010737-27.2020.4.04.0000, que teve a tutela provisória indeferida (fls. 66/67), sobrevindo decisão não conhecendo o recurso (fl. 68).

Já a 3ª Turma da DRJ07, após analisar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

10. Podemos observar que as cobranças que revestem as CDA'S, constantes no ADE 201900744644, de 12 setembro de 2019, objeto deste processo administrativo, são oriundos do processo administrativo n.º. 10920.721915/2016-08. E esta visa cobrar, tributos referentes à exclusão do simples nacional da empresa Certa Serviços Contábeis.

11. Passamos a analisar os dois pontos de defesa deste recurso voluntário:

12. Foi protocolada a manifestação de inconformidade, no processo n.º. 10920.721152/2016-97, citado no parágrafo 8, na alínea a), a qual foi julgada procedente, conforme se depreende o acórdão 11-66.478, julgado pela 7ª Turma da DRJ/REC e juntado às fls. 649/659 daqueles autos.

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. CANCELAMENTO.

Diante da falta de identificação/motivação fática da situação excludente do regime simplificado referida no Ato Declaratório Executivo-ADE, há de ser mantida a opção da pessoa jurídica no referido sistema, implicando o cancelamento do ato de exclusão.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Sem Crédito em Litígio

13. Como podemos observar, no referido acórdão, foi reconhecido a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo n.º. 07/2019, que substituiu o ADE n.º.07/2016, determinando o **cancelamento da exclusão da contribuinte do regime de tributação Simples Nacional.**

14. Cabe ressaltar que, o processo administrativo supramencionado, após a manifestação de inconformidade, veio o Despacho 3.983 - 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 577/580, determinando a conversão em diligência, para que o vício de fundamentação legal, fosse sanado do ADE 07-2016.

15. O Processo foi baixado, e emitido nova ADE, n.º. 07/2019, fls. 581. Em seguida, às fls. 649 veio o Acórdão 11-66.478 - 7ª Turma da DRJ/REC que determinou a nulidade do ADE 07/19 e a consequente extinção do crédito tributário. Consequentemente extinguiu os processos n.º. 10920.721596/2016-22 e n.º. 10920.721913/2016-19.

16. Feito a epítome da fiscalização e dos processos administrativos, mormente aos autos n.º. 10920.721152/2016-97, destacamos as consequências jurídicas e o efeito tributário.

17. Tendo em evidência o acórdão supramencionado, devem ser consequentemente, anulados os processos administrativos derivados do ato de exclusão do Simples Nacional, citados no parágrafo 8, na alínea “a” deste petítório.

18. Conforme dispõe o art. 156 do CTN: (...)

19. Diante da exclusão do crédito tributário, por decisão transitada em julgado administrativa, deve afetar os demais créditos tributários oriundos da exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Processo n.º. 10920.721915/2016-08

20. Como mencionado no parágrafo 8 deste recurso, na alínea “b”, o lançamento fiscal do processo aqui mencionado, dão origem aos débitos constantes no ato de exclusão deste processo, qual a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º. 201900744644.

21. Não desconhece este contribuinte a condição de solidariedade atuada no processo de fiscalização n.º. 9202002014500380, que por sua vez, originou o processo administrativo n.º. 10920.721915/2016-08, e em sequência, este contencioso.

22. Acontece, Nobres Julgadores, que o processo administrativo n.º. 10920.721915/2016-08, foi oriundo do Ato Declaratório Executivo n.º. 18/2016, que se refere à contribuinte Certa Serviços Contábeis Sociedade Simples, motivo pelo qual, os efeitos daquele contencioso não podem atingir esta contribuinte, Activitá Serviços Contábeis Sociedade Simples.

23. Aquele Ato Declaratório Executivo (n.º. 18/2016) resultou na exclusão do Simples Nacional daquela empresa, motivo pelo qual só pode gerar as consequências jurídica tributárias para ela, tanto é verdade que a Activitá nem foi chamada para integrar aquele processo (Processo n.º. 10920.721153/2016-31).

24. Conforme determina o CTN:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

- 25.** As consequências jurídicas do processo de fiscalização em relação à Actividade Serviços Contábeis, advieram do Ato Declaratório n.º.17/2016, que originou o processo de exclusão do Simples Nacional (processo n.º. 10920.721152/2016-97) qual foi declarado nulo.
- 26.** O processo de cobrança fiscal, em razão da solidariedade da Actividade Serviços Contábeis, tem como espinha dorsal, o ADE 17/2016, que originou o processo n.º. 10920.721152/2016-97, que foi declarado nulo, e por atingirem os débitos decorrentes desta exclusão, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cobrados no processo n.º. 10920.721913/2016-19, bem como o débito previdenciário, cobrado no processo n.º. 10920.721596/2016-22, também foram anulados.
- 27.** Como podemos observar, esta contribuinte não possui débitos ativos tributários junto à União, motivo pelo qual, deve permanecer no regime de tributação diferenciado, Simples Nacional.
- 28.** Por derradeiro, cabe esclarecer que, não pode a Actividade Serviços Contábeis ser devedora solidária (processo n.º 10920.721915/2016-08) e devedora principal (processo n.º. 10920.721913/2016-19) do mesmo fato gerador, procedimento fiscal 9202002014500380.
- 29.** Pelas razões acima expostas, requer o contribuinte que o presente recurso voluntário, seja julgado totalmente procedente, para determinar a nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º. 201900744644, haja vista, a mesma não possuir mais débitos junto à Fazenda Nacional”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de exclusão da Recorrente do Simples Nacional, em face de débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estavam suspensas, conforme discriminado às e-fls.51/55.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob os argumentos:

a) as cobranças que revestem as CDA'S, constantes no ADE 201900744644, de 12 setembro de 2019, objeto deste processo administrativo, são oriundos do processo administrativo n.º 10920.721915/2016-08. E esta visa cobrar, tributos referentes à exclusão do simples nacional da empresa Certa Serviços Contábeis;

b) não desconhece este contribuinte a condição de solidariedade auçada no processo de fiscalização n.º 9202002014500380, que por sua vez, originou o processo administrativo n.º 10920.721915/2016-08, e em sequência, este contencioso;

c) que o processo administrativo n.º 10920.721915/2016-08, foi oriundo do Ato Declaratório Executivo n.º 18/2016, que se refere à contribuinte Certa Serviços Contábeis Sociedade Simples, motivo pelo qual, os efeitos daquele contencioso não podem atingir esta contribuinte, Activitá Serviços Contábeis Sociedade Simples;

d) que Ato Declaratório Executivo (n.º 18/2016) resultou na exclusão do Simples Nacional daquela empresa, motivo pelo qual só pode gerar as consequências jurídica tributárias para ela, tanto é verdade que a Activitá nem foi chamada para integrar aquele processo (Processo n.º 10920.721153/2016-31);

e) por derradeiro, cabe esclarecer que, não pode a Activitá Serviços Contábeis ser devedora solidária (processo n.º 10920.721915/2016-08) e devedora principal (processo n.º 10920.721913/2016-19) do mesmo fato gerador, procedimento fiscal 9202002014500380.

Contudo, razão não assiste à Recorrente.

Apenas a título de esclarecimento, os Processos n.º 10920.721915/2016-08 e 10920.721153/2016-31 foram devidamente apreciados e julgados por este Conselho, tendo havido o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato entre a Recorrente e a pessoa jurídica CERTA SERVIÇOS CONTÁBEIS SOCIEDADE SIMPLES EPP. Seguem ementas transcritas:

PROCEDIMENTO FISCAL. OBSERVÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O atendimento aos preceitos da legislação do processo administrativo tributário, com a observância do contraditório, afasta a hipótese de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Assim, não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA PRECLUSA. Havendo decisão em outro processo administrativo em que foi mantida a exclusão do Simples, não há como se manifestar sobre a matéria. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Sujeita-se ao arbitramento do lucro, nos termos do que prevê o art. 530, inciso III, do RIR, o contribuinte que, após intimado, não apresenta livros contábeis e fiscais necessários à apuração do IRPJ/CSLL pelo lucro real. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TERCEIRO. ART.124, I DO CTN. CONFIGURAÇÃO. Mantém-se a empresa citada como responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária quando resta comprovada a existência de interesse comum de que trata o art.124 do CTN, decorrente do liame inequívoco presente nas atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas. (Processo n.º 10920.721915/2016-08, Acórdão n.º 1301002.970, Relator: José Eduardo Dornelas Souza, Data da Sessão: 11 de abril de 2018)

SÓCIO. ADMINISTRADOR DE FATO. EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. A participação no capital, de fato, de pessoa física sócia de outra empresa beneficiária do regime diferenciado e/ou a existência de sócio administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e o excesso de receita bruta acumulada desde o mês de janeiro/2012, início do período sob fiscalização, caracteriza hipótese de exclusão do SIMPLES NACIONAL. (Processo n.º 10920.721153/201631, Acórdão n.º 1301002.968, Relator: José Eduardo Dornelas Souza, Data da Sessão: 11 de abril de 2018)

Porém, aqui se discute tão somente a exclusão da Recorrente do Simples do Nacional cuja causa foi a existência de débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estavam suspensas. E, em relação a tais débitos, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar inexistir referido impedimento para sua manutenção do Simples Nacional.

Isso porque a LC n.º 123/2006, em seu art.17 determina que:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência do contribuinte no sistema Simples Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Ocorre que, consoante já dito, a existência débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estavam suspensas (e-fls.51/55), em nome da Recorrente, restou-se confirmado, tanto pela Equipe Regional SRF, que 08 proferiu despacho, no qual se lê que os débitos inscritos não foram, no prazo legal, regularizados. Informa, ainda, sobre decisões judiciais proferidas (e-fls.69/71):

6. De modo a melhor instruir o processo a partir do exposto pelo contribuinte, tem-se que:

- pesquisa ao site da Justiça Federal em Santa Catarina aponta que, após ter sido negada a concessão de liminar (fls. 59/61), foi proferida sentença negando a segurança postulada no MS n.º 5020067-13.2019.4.04.7201 (fls. 62/65) e que, nesta data, transcorre o prazo de 15 dias após a ciência (que se encerra em 25/5/2020) para manifestação do interessado (fls. 56/58).

- contra o indeferimento da liminar no mandado de segurança, foi interposto o Agravo de Instrumento N.º 5010737-27.2020.4.04.0000, que teve a tutela provisória indeferida (fls. 66/67), sobrevindo decisão não conhecendo o recurso (fl. 68).

Tanto pela decisão recorrida, não conseguindo a Recorrente, em seu recurso voluntário, demonstrar qualquer razão para sua reforma.

Destarte, mantenho a exclusão do Simples Nacional e adoto como complemento às minhas razões de decidir os fundamentos de fato e de direito do acórdão de piso, os quais seguem transcritos:

“(…)

11 Trata-se de ato exclusão do Simples Nacional (nosso item 1).

12 De início cumpre observar que este processo trata apenas da exclusão do Simples Nacional.

13 Não se pode tratar, aqui, de questões que deveriam ter sido - se já não o foram - tratadas em processo próprio. Também não se pode reabrir, aqui, questões que já foram tratadas em outros processos.

14 Assim, não se pode conhecer das alegações trazidas pelo interessado, no que concerne a ato declaratório de exclusão de 2016, tampouco dos fatos que lhe deram causa e da fundamentação dos lançamentos dos créditos tributários decorrentes da exclusão.

15 Com relação à suspensão, tem-se que este processo de exclusão se rege pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de forma que a Manifestação de Inconformidade tempestiva suspende os efeitos da exclusão.

16 Todavia, não há previsão legal para que a autoridade tributária administrativa suspenda os efeitos da exclusão até que a ação judicial transite em julgado, motivo por que não se pode atender o pedido do interessado.

17 A causa da exclusão foi a existência de débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estavam suspensas.

18 A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não estiver suspensa, dá causa à exclusão obrigatória do Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

19. A mesma Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência, tal como constou na intimação do ato (nosso item 1):

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

20. O interessado tomou ciência do ato em 17.09.2019 (e-fls.52).

21. Assim, o interessado teria o prazo de 30 (trinta) dias após a sobredita data para afastar a causa da exclusão.

22. Cabe observar que a inscrição em Dívida Ativa da União-DAU está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a quem compete, além da inscrição, a definição do rol de devedores, a cobrança, o parcelamento, a execução, o ajuizamento e todos os demais assuntos à dívida inscrita relacionados. A PGFN mantém o sistema SIDA, que reúne todas as ocorrências ligadas ao débito inscrito.

23. O interessado alega que os débitos estariam sendo discutidos em juízo.

24. Contudo, a autoridade lançadora informa que não há nenhuma medida judicial amparando o interessado (nosso item 8).

25. Vejamos cada uma das inscrições.

Inscrição 91.2.19.013.196-09 (e-fls.74/85)

26 A inscrição foi formalizada em 07.06.2019, e compreende 32 (trinta e dois) débitos, no valor total de R\$ 1.170.749,05 (valor inscrito).

27 No histórico da inscrição, não se vê pagamento ou medida suspensiva de exigibilidade:

PGFN - CONSULTA - 22/07/2020 20:24:36		
OCORRÊNCIAS		
Data	Descrição	
07/06/2019	Ocorrência:	INSCRICAO
	Situação:	ATIVA A SER COBRADA
04/07/2019	Ocorrência:	PRIMEIRA COBRANCA
		CPF/CNPJ 02587242/0001-59
04/07/2019	Situação:	ATIVA EM COBRANCA
	Ocorrência:	PRIMEIRA COBRANCA
		CPF/CNPJ 00099906/0001-05
01/12/2019	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
	Ocorrência:	PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
07/12/2019	Ocorrência:	PROTESTO-EXCLUSAO - ERRO ARQ
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
12/12/2019	Ocorrência:	PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/01/2020	Ocorrência:	PROTESTO DA CDA
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
19/01/2020	Ocorrência:	AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21/03/2020	Ocorrência:	AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Inscrição 91.6.19.022.874-59 (e-fls.86/97)

28 A inscrição foi formalizada em 07.06.2019, e compreende 32 (trinta e dois) débitos, no valor total de R\$ 330.240,63 (valor inscrito).

29 No histórico da inscrição, não se vê registro de pagamento ou de medida suspensiva de exigibilidade:

P G F N - CONSULTA - 22/07/2020 20:24:36	
OCORRÊNCIAS	
Data	Descrição
07/06/2019	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
04/07/2019	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA CPF/CNPJ 02587242/0001-59 Situação: ATIVA EM COBRANCA
04/07/2019	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA CPF/CNPJ 00099906/0001-05 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/12/2019	Ocorrência: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
07/12/2019	Ocorrência: PROTESTO-EXCLUSAO - ERRO ARQ Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
12/12/2019	Ocorrência: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/01/2020	Ocorrência: PROTESTO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
19/01/2020	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br índice de localização EP31.0820.14199.TKTS.
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21/03/2020	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

91.6.19.022875-30 (e-fls.98/126)

30 A inscrição foi formalizada em 07.06.2019, e compreende 94 (noventa e quatro) débitos, no valor total de R\$ 136.966,36 (valor inscrito).

31 No histórico da inscrição, não se vê registro de pagamento ou de medida suspensiva de exigibilidade:

Inscrição 91.7.19.007916-02 (e-fls./127/156)

34 Conclui-se, assim, que a causa da exclusão não foi, dentro do prazo legal, afastada, e permanece pendente.”

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça